

Processo () Parte () Advogado ()

**Número** 

[Único](#) [Antigo](#) [Execução](#) [CDA](#)

0031101-23.2020.8.17.2001

[Consultar](#)

 **1º GRAU - Eletrônico**

( )

**0031101-23.2020.8.17.2001**

**Orgão Julgador**

Seção B da 16ª Vara Cível da Capital

**Classe CNJ**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

**Assunto(s) CNJ**

Acidente de Trânsito.

**Partes**

Exibir todas

Exibindo 5

**AUTOR**

PATRICIO ANTONIO SILVA DO NASCIMENTO

**ADVOGADO(A)**

PAULO ANTONIO COELHO CASTOR

**RÉU**

ARUANA SEGUROS S.A.

**RÉU**

SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

**ADVOGADO(A)**

RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

**Movimentações**

Exibir todas

Exibindo 5 últimas

**24/05/2022 17:24**

Arquivado Definitivamente

**24/05/2022 17:24**

Expedição de Certidão.

**23/03/2022 18:17**

Expedição de intimação.

**11/02/2022 13:18**

Concedida a Assistência Judiciária Gratuita a parte

(Clique para expandir) ... ta e três reais, e setenta e cinco centavos). Como alegado pela própria parte autora em sua inicial, esta já recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), valor que é superior ao que lhe é de direito pelo laudo de quantificação feito na perícia, não havendo que se falar em complementação da indenização pretendida. Diante das razões acima, JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural. Com base no artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. INTIMEM-SE. Recife, data da autenticação eletrônica. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito LA

**11/02/2022 13:18**

Julgado improcedente o pedido

(Clique para expandir) ... ta e três reais, e setenta e cinco centavos). Como alegado pela própria parte autora em sua inicial, esta já recebeu administrativamente o valor de R\$ 4.218,75 (quatro mil, duzentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos), valor que é superior ao que lhe é de direito pelo laudo de quantificação feito na perícia, não havendo que se falar em complementação da indenização pretendida. Diante das razões acima, JULGO IMPROCEDENTE, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e demais legislações pertinentes, o pedido inaugural. Com base no artigo 85, §2º, do CPC, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa; por tratar-se de beneficiária da justiça gratuita, determino que tal decisão seja cumprida nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquive-se com a devida baixa. INTIMEM-SE. Recife, data da autenticação eletrônica. Fernando Jorge Ribeiro Raposo Juiz de Direito LA

## Audiências

Clique AQUI (<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>) para visualizar as audiências digitais gravadas para este processo.